AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3628/2024
EDITAL DE LICITAÇÃO: 90003/2024 (SRP)
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para realização de show pirotécnico.

PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 38.551.511/0001-74, com sede em Contagem - MG, na rua Jacob Tonucci, nº. 125, bairro Vila Paris, CEP 32.370-100, por sua Sócia Sra. **JUSSARA JESUS MOREIRA GONÇALVES**, registrada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 029.386.886-79, vem, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02/08/2024, sexta-feira, foi dada a decisão que acolheu a intenção de recurso apresentada pela Recorrente, de forma que o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação de recurso administrativo teve início no dia 05/08/2024 e findar-se-á no dia 07/08/2024, motivo pelo qual é tempestivo o presente recurso administrativo.

II - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PREVISTO EM EDITAL - CÓPIA AUTENTICADA DO RELATÓRIO DE APROVAÇÃO

Inicialmente, deve-se relembrar que o Edital forma regra entre os promoventes do processo licitatório e os seus participantes, de forma que todas as regras e exigências ali constantes devem ser seguidas à risca, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, imparcialidade, moralidade pública, publicidade dentre outros.

Nesse sentido observa-se que, em relação às características dos itens objeto de fornecimento, o Edital deixa claro que eles devem atender às especificações constantes na planilha do Termo de Referência com a descrição de cada um deles.

Cita-se, neste contexto, cita-se os seguintes itens do Edital:

> "15.31 - A Contratada deverá apresentar **JUNTO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, para cada tipo de fogos de artifícios constantes no termo de referência, cópia autenticada do relatório de aprovação (RAT – RESULTADO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA), homologado pelo exército brasileiro conforme art. 3º, da portaria nº 8, D LOG. Do exército brasileiro de 29/10/2008, sob pena de inabilitação."

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica, jurídica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

> SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. ´O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido."

Ocorre que, no caso em tela, OBSERVA-SE que a Licitação tem como objeto a execução de serviços de **show pirotécnico**.

Com efeito, o DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019 elenca os fogos de artifícios como produtos de controle obrigatório pelo

Exército Brasileiro (denominados PCEs pelo art. 15 do referido Decreto), sendo que qualquer pessoa envolvida em sua fabricação, transporte, ou mesmo a utilização em shows pirotécnicos está sujeita ao controle imposto pelo Exército, consoante especificado em seus arts. 23, 24 e 38:

> "Art. 23. Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais.
> § 1º Os produtos do tipo explosivos não poderão ser objeto de exposição no local de venda.
> § 2º Em lojas de armas e munições e outros estabelecimentos comerciais congêneres, é vedada a comercialização de munição recarregada para armas de fogo de porte ou portáteis, de uso permitido ou de uso restrito, exceto a muni çã o de salva e festim e a comercializada por entidades, clubes ou escolas de tiro para uso imediato no local. (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021) Vigência
> Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:
> I - os dados referentes aos estoques; e
> II - a relação das vendas efetuadas.
> Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.
> [...]
> art. 38. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, **o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício,** a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:
> I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e
> II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não."

Ainda nesta trilha, a Portaria 56/2017 da CLOG determina em seu art. 2º:

> "Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas **devem ser registradas no Exército**"

Neste giro, é INDISPENSÁVEL que se exija que as empresas interessadas na licitação comprovem possuir o referido Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, sob pena de se permitir que empresa IRREGULAR seja declarada vencedora do certame.

No caso em tela, insista-se, o Edital já faz traz a exigência de apresentação da referida documentação JUNTO com a documentação de HABILITAÇÃO, o que NÃO ocorreu no presente caso.

Assim, trata-se de uma obrigação legal cuja satisfação foi prevista em edital, não havendo motivo para dispensá-la em benefício individual da empresa Recorrida.

Neste sentido, cita-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. **ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?. 3**. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação**. 6. Sentença mantida. Recurso não

> provido.” (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vale destacar que não se pode dispensar a referida exigência sob pena de violação ao princípio da Igualdade e da Impessoalidade, tal como é de entendimento dos Tribunais Pátrios:

> *“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 4ª Câmara de Direito Público Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior Agravo de Instrumento nº 0012559-72.2021.8.17.9000. Agravante: Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco- DER/PE. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA.* ***NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME DEVIDA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. AGRAVO*** *DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Rejeitada a preliminar de perda do objeto, pois conforme já reiteradamente decidido pelo STJ a superveniente homologação ou adjudicação não representa, em princípio, a perda do objeto da demanda, pois acaso o certame esteja eivado de nulidades, o vício pode contaminar a celebração posterior do contrato administrativo. 2. MÉRITO. 3. Pretende o recorrente sua classificação na Concorrência 002/2020 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco-DER/PE, com o devido prosseguimento do certame. 4.* ***O próprio agravante confessa em seu arrazoado não ter apresentado a “certidão de aceite” das condições edilícias, requisito exigido pelo Edital nº 002/2020, nos itens 8.3.e e 14.2a, razão ensejadora de sua inabilitação no certame licitatório. 5. Obediência ao princípio da vinculação ao edital, não havendo qualquer ilegalidade em sua desclassificação, pois o afastamento de requisito editalício representaria concessão de privilégio em detrimento dos demais participantes da licitação, em clara OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA****. 6. Agravo de Instrumento improvido, mantendo a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar, objetivando a suspensão da prática de qualquer ato que possa comprometer o direito do recorrente, devendo ser reconhecida a sua habilitação e continuidade na Concorrência 002/2020, com a análise de sua proposta técnica e de preços. 7. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0012559-72.2021.8.17.9000, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R.I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator”*
> *(TJ-PE - AI: 00125597220218179000, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2022, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior)*

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, **que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso**.(dez) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 **impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido." (STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)

Pugna-se, assim, pela INABILITAÇÃO da empresa Recorrida pela não apresentação de documento expressamente previsto em edital (o qual é composto pelos seus anexos).

III - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO INMETRO

Outro item descumprido pela Recorrida se refere à certificação do INMETRO solicitada para o transporte de fogos de artifícios.

Cita-se, neste contexto, cita-se os seguintes itens do Edital:

"15.11 - Para transporte dos fogos de artifícios - **apresentar certificado de INMETRO** e documentos do veículo para o transporte de produtos perigosos, ANTT e prova de disponibilidade de motorista habilitado para transportar produtos perigosos (CURSO MOPE), com comprovação de vínculo empregatício através CTPS."

A Recorrente entende que a empresas Recorrida não atendeu as especificações contidas no Edital, porquanto não apresentou o referido Certificado Inmetro.

Tal como defendido no tópico anterior, a licitação tem vários objetivos que devem ser conjugados e considerados quando da promoção do certame.

Com efeito, proposta mais "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Com efeito, o art. 11 da Lei 14.133/2021 elenca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O procedimento administrativo licitatório tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública **que não se funda exclusivamente em critérios econômicos,** mas também em outros fatores que devem ser ponderados pela Administração Pública, tais como o desenvolvimento nacional sustentável, a promoção da defesa do meio ambiente ("licitações verdes" ou sustentáveis), o fomento à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006), incentivo à contratação de mão de obra oriunda ou egressa do sistema prisional, dentre outras finalidades extraeconômicas.

Trata-se da denominada "função regulatória da licitação", sendo que, por esta teoria, o instituto na licitação não se presta, tão somente, para que a Administração realize a contratação de bens e serviços a um menor custo; o referido instituto tem espectro mais abrangente, servindo como instrumento para o atendimento de finalidades públicas outras, consagradas constitucionalmente.

Isto dito, é importante que se entenda que a "melhor proposta" para a Administração não é apenas aquela que atenda ao critério de melhor preço, sendo necessária a avaliação de seu custo-benefício dentre os vários princípios e requisitos almejados pela Administração.

Neste intuito, é pode-dever da Administração Pública, zelar pelo atendimento dos princípios do processo licitatório, dentre eles a verificação da aptidão do Licitante em cumprir o objeto da licitação.

No caso de planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual, bem como observar os seguintes parâmetros: a) condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; b) processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; c) determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; d**) condições de guarda, transporte e armazenamento que não permitam a deterioração do material**; e) atendimento aos princípios: e.1) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e.2) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e.3) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento

Por sua vez, a aferição da qualidade dos bens pode ser realizada das seguintes maneiras: a) comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo **INMETRO;** b) declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; c) certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada; d) carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor; e e) Catálogo com a apresentação e especificação técnica dos produtos.

É importante que se entenda que Pregão não impõe a renúncia à qualidade, ainda que seja uma modalidade licitatória do tipo menor preço. Nesse diapasão, é oportuno fazer uso da expressão "melhor preço", cujo significado contextualizado encontramos em excerto do TCU (BRASIL, p.109 -):

Neste sentido, resta claro que o produto apresentado pelas Recorridas não atendem as especificações do edital, o que justifica a sua inabilitação para o certame:

> "Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos.
>
> Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros."
> (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).
>
> "Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Acórdão 1634/2007 Plenário (Sumário)

No caso em tela, a Administração entendeu por bem exigir que as empresas Licitantes apresentassem CERTIFICADO do INMETRO para fins de apuração da segurança quando da realização de transporte de produtos perigosos, não podendo, portanto, abdicar-se desta exigência nesta fase licitatória.

Vale destacar que não se pode dispensar a referida exigência sob pena de violação ao princípio da Igualdade e da Impessoalidade, tal como é de entendimento dos Tribunais Pátrios:

> *"REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA DETERMINADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE. OITIVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. NOVAS OITIVAS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.* ***INABILITAÇÃO CORRETA ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO,***

JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DE DOCUMENTO EXPLICATIVO EXIGIDO NO EDITAL, CUJO FUNDAMENTO FOI A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP 2/2008*. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE." (TCU - RP: 01036020174, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2017, Plenário)*

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TRANSPORTADA. ***REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE POR TER OMITIDO CONTRATOS EM DECLARAÇÃO DESTINADA A AVALIAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUTAR O OBJETO.*** *INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NA CONCESSÃO DE PRAZOS DIFERENTES PARA AS PARTES APRESENTAREM RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA À ENTIDADE, A FIM DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE FALHAS EM FUTUROS CERTAMES." (TCU - RP: 00404120160, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 08/03/2016, Segunda Câmara)*

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ***INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO"*
(TJ-PE - APL: 4219205 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2017)

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE****. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO****. (...) 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 38.359/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)*

> *"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO.* ***APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*** *NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. AI191364-2, Des. Rel. Ricardo Paes Barreto, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, DATA JULGAMENTO:22/10/2009, DATA PUBLICACAO:03/12/2009)"*

Assim sendo, a empresa **Recorrida** deve ser inabilitada ou, sucessivamente, ter suas propostas desclassificadas, tendo em vista que **não apresentou documento exigido pelo Edital,** o que desde já se requer.

IV - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO INMETRO

Para finalizar, registra-se que a empresa Recorrida não apresentou a documentação completa referente à sua qualificação econômico-financeira, não tendo apresentado o Balanço Patrimonial **junto** com as demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, em especial as referentes aos cálculos de seus índices contábeis:

> c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;
> d) comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), superiores ou igual a 1 (um) e Índice Geral de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 1,00 (um) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, **que deverão constar no Balanço Patrimonial ou confeccionada em documento a parte, assinado e carimbado por profissional de contabilidade devidamente cadastrado no CRC."**

<u>Note-se que o edital exige, EXPRESSAMENTE, que haja o referido cálculo dos índices contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios, devendo contar de forma EXPRESSA no balanço ou em documento apartado assinado por contador.</u>

<u>Ocorre que NENHUM dos balanços apresentados pela Recorrida (2022 e 2023) atendeu esse requisito inexistindo o documento que comprove a exigência do edital.</u>

Trata-se de uma exigência prevista em edital e que deixou de ser atendida, sendo que há diversos precedentes judicias que caracterizam esse fato como suficiente para a inabilitação da licitante:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - INABILITAÇÃO NO CERTAME - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **<u>EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO ATENDIDA - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DO CONTADOR - EDITAL EM CONFORMIDADE COM A LE</u>**I - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS. No tocante à qualificação econômico-financeira, que tem por objetivo a demonstração da boa saúde financeira da empresa interessada, o art. 31 da Lei de Licitações determina que sua comprovação se dará mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência, concordata, ou execução patrimonial, e garantia limitada a um por cento do valor estimado do objeto da contratação. **A imposição contida no Edital, de que os demonstrativos contábeis sejam assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, não é desarrazoada, principalmente porque a elaboração dos documentos aqui discutidos é atribuição privativa dos contadores, conforme definido na Resolução nº 560/83, do Conselho Nacional de Contabilidade (art. 3º).** Observadas as peculiaridades do caso concreto e diante do alto valor atribuído à causa, é mister o arbitramento da verba honorária segundo a equidade, para afastar excessos injustificados." (TJ-MG - AC: 10000200385623001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021)

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - DOCUMENTOS CONTÁBEIS - ASSINATURA POR CONTADOR - EXIGÊNCIA DO EDITAL - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO PROVIDO. I - Para fins de concessão da liminar, imprescindível a concomitante presença do "fumus boni iuris" e do"periculum in mora". II - A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade e, no caso de processo licitatório, o edital é a lei do certame. III - Se exigido pelo edital que a documentação contábil seja apresentada "na forma da lei", o que importa seja assinada por Contador devidamente habilitado, descortina-se inexistente a plausibilidade do direito do licitante que postula em juízo a aceitação dessa sua documentação sem dita assinatura.

(TJ-MG - AI: 07635855520178130000, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 02/10/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2018)

Assim, por MAIS esse motivo a Recorrente pede que seja declarada a INABILITAÇÃO da Recorrida.

III – DO PEDIDO

Assim, a Recorrente pugna para que seja reformada a decisão que declarou como atendidas as especificações do Edital referente aos itens ofertados pelas empresa **Recorrida,** para que as referidas empresas sejam inabilitadas, ou, sucessivamente, tenham suas propostas desclassificadas por não terem apresentado **os documentos exigidos pelo edital**;

Nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 7 de agosto de 2024.

PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME